



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 332-30.2016.6.21.0028

Procedência: MULITERNO-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BANDEIRAS –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO
DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O MULITERNO QUE QUEREMOS
(PDT – PTB - PMDB)

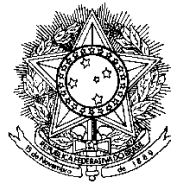
Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE MULITERNO

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANDEIRAS DE PARTIDOS POLÍTICOS. EM
BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. CONFIGURAÇÃO DE
IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA
LEGISLAÇÃO ELEITORAL.**

1) Preliminar. Não conhecimento, por intempestividade do recurso. 2) Mérito. Bandeiras de partidos políticos afixadas em residências particulares. Propaganda que, embora se limite à divulgação da legenda de partidos, encontra-se sujeita à observância dos limites fixados pela legislação para a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares, máxime em se considerando que tais partidos políticos figuram como atores do processo eleitoral, na disputa de mandatos eletivos, seja individualmente, seja por meio de coligações, como no caso dos autos, sendo, portanto, beneficiários da propaganda irregular. Prévio conhecimento da coligação que se extrai do exame do conjunto das características da propaganda descrita dos autos. Bandeiras de grandes dimensões afixadas em locais de grande visibilidade do público. Remoção do ilícito em bem particular, no prazo fixado pelo juízo, que não tem o condão de elidir a pena de multa. Aplicação, no caso, da sanção pecuniária no mínimo legal. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 ***Parecer não conhecimento do recuso, por intempestivo; não sendo esse o entendimento, no mérito, pelo desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 65-72) interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O MULITERNO QUE QUEREMOS (PDT – PTB - PMDB) contra sentença (fl. 59-62) que julgou procedente a representação contra ela ajuizada, por entender o juízo monocrático como irregular a afixação de bandeiras de partidos políticos bem particular (residências) no período de disputa eleitoral.

Em suas razões, a coligação recorrente alega que a afixação de bandeiras em residências particulares, contendo apenas a legenda do partido, não pode ser considerada irregular, porque não é vedada pela legislação eleitoral. Aduz que a responsabilidade por eventual irregularidade deve ser atribuída apenas ao responsáveis por tal divulgação, não tendo a representada como fiscalizar a veiculação desse material por toda a cidade. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação, ou, subsidiariamente, para que seja afastada a multa aplicada na sentença, considerado o fato de que a propaganda considerada ilícita foi removida no prazo estabelecido pelo juízo.

Com contrarrazões (fls. 77-79), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 09/09/2016 (fl. 63), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 10/09, findando à zero hora do dia seguinte, 11/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como foi interposto no dia 12 de setembro de 2016, não restou observado o prazo legal.

O recurso, pois, não merecendo ser admitido.

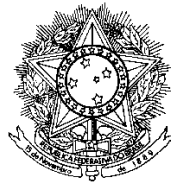
Caso não seja esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão à recorrente.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infrator às penalidades previstas no § 10. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, as fotografias de fls. 7-24, confirmadas pelas fotografias de fls. 34-47, caracterizam-se como propaganda irregular, violando os dispositivos legais acima transcritos, ainda que se cuide de divulgação de propaganda apenas de legendas partidárias.

De fato, cuida-se de propaganda partidária, e não eleitoral. No entanto, em se tratando de exposição de bandeiras, ambas devem ficar sujeitas à regra prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, sob pena de se deixar a descoberto o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo.

É que, embora tal propaganda se limite a divulgar legendas partidárias, as respectivas agremiações políticas, por ela beneficiadas, figuram como atores no processo eleitoral, disputando mandato eletivos, seja individualmente, seja por meio de coligações, de modo que a exposição de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

bandeiras, como as descritas nos autos, fere o princípio da isonomia, além de dar ensejo, conforme o caso, a eventuais abusos de ordem econômica. Veja-se, inclusive, que o simples voto na legenda poderá beneficiar os candidatos que disputam as cadeiras no Legislativo Municipal.

De outra parte, a exposição de bandeiras de partidos políticos, de grandes dimensões e afixadas em locais de grande visibilidade, como as descritas nos autos, não se ajustam aos limites fixados pela legislação eleitoral.

Oportuno referir, ainda, que a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

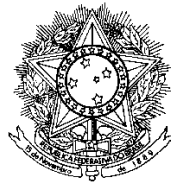
[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

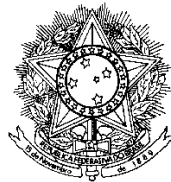
No caso dos autos, a multa foi fixada no mínimo legal, R\$ 2.000,00,

Ademais, não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída apenas aos proprietários dos bens particulares em que foram afixadas as bandeiras, bem assim que a coligação representada não teria tido prévio conhecimento de tal irregularidade.

No caso, o conjunto das características de que se reveste o fato permite concluir que, ainda que não tenha sido o responsável pela veiculação, não pode a recorrente negar não tenha tido prévio conhecimento de irregularidade que a beneficia.

Transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença que bem apreciou a questão (grifos no original):

Como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral, a alegação da coligação demandada, de que não teria responsabilidade pela propaganda eleitoral praticada e bens particulares, cujos responsáveis são os respectivos proprietários dos bens onde postas as bandeiras, não assume relevância no contexto dos autos. Primeiro porque, como dito, a coligação demandada se beneficia da propaganda irregular, a qual inclusive foi veiculada de forma ilegal em veículos (fls. 13/14). Segundo porque, numa cidade pequena como Muliterno, a colocação de bandeiras em locais visíveis ao público, como por exemplo a propaganda da fl. 42, torna a coligação requerida sabedoria (sic) da ilegalidade, o que lhe incumbia zelar pelo cumprimento da legislação e providenciar na retirada das bandeiras junto aos proprietários. Não lhe socorre, pois, a alegação de que não era conhecedora ou de que não foia responsável pela colocação das bandeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

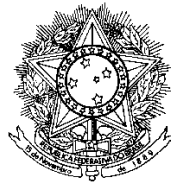
2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, tratando-se de propaganda irregular em bem particular, com infração à legislação eleitoral, de rigor o reconhecimento da irregularidade, com a aplicação da correspondente sanção pecuniária à recorrida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\v8aao630t71hghajjpul74191931444247844160930230204.odt